



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.948 - BA (2014/0072647-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESAÚ BATISTA LIMA**  
**ADVOGADO : JOAQUIM DOS SANTOS SELES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE.

1. A alteração da conclusão adotado pelo aresto impugnado no sentido de que o autor logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, tal como postulado nas razões do apelo especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.948 - BA (2014/0072647-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESAÚ BATISTA LIMA**  
**ADVOGADO : JOAQUIM DOS SANTOS SELES E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 139/142).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que o argumento relativo ao art. 333, I, do CPC foi levantado para que seja analisada a violação acerca dos critérios objetivos estipulados em lei que não foram respeitados.

Aduz, ainda, que não se faz necessário o reexame de matéria probatória, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado do STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.948 - BA (2014/0072647-4)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, no que tange à alegada violação ao art. 333, I, do CPC, confira-se o excerto do aresto combatido pelo qual o Tribunal **a quo** decidiu a questão (fl. 77):

*O apelado instruiu a inicial com a documentação a demonstrar a necessidade do serviço obstativa do gozo de suas férias, cujos documentos preenchem os requisitos necessários, sem dúvida, a merecerem do ente público a devida credibilidade, até porque não impugnados na contestação, não se podendo falar, consequentemente, em ofensa ao disposto no art. 333, I, do C.P.C. Perquirir e exigir-se que a comprovação seja contemporânea é colocar-se sob suspeita a declaração emanada dos assentamentos do cadastro do recorrido junto à unidade de lotação, assinada pela autoridade competente, o seu Comandante.*

Diante desse contexto, a alteração da conclusão adotado pelo aresto impugnado no sentido de que o autor logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, tal como postulado nas razões do apelo especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido, veja-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. MATÉRIA DE DEFESA ARGUIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

*1. Se a questão não for matéria de ordem pública, não se apresenta omissa o acórdão que não se manifesta a respeito de defesa alegada apenas nos embargos declaratórios.*

*2. A conclusão de que o autor provou os fatos constitutivos do direito alegado não é passível de revisão em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).*

*3. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no AREsp 189.905/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0072647-4

AgRg no  
AREsp 495.948 / BA

Números Origem: 00999529520048050001 999529520048050001

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESAÚ BATISTA LIMA  
ADVOGADO : JOAQUIM DOS SANTOS SELES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESAÚ BATISTA LIMA  
ADVOGADO : JOAQUIM DOS SANTOS SELES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.